SENTENÇA

PROCESSO: TC-006618.989.23

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Advogados: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Isael Domingues, Prefeito à época

Advogados: *Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953;*

Ana Cláudia Macedo dos Santos, Secretária Municipal de Saúde à época
Advogados: *Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP nº 180.414; Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 352.309;*

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **1º TERMO DE ADITAMENTO, de 15/03/2022. FINALIDADE:** Prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses e reajuste do valor do contrato para R$ 4.024.646,29 (quatro milhões, vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

TRAMITA EM CONJUNTO

PROCESSO: TC-000659.989.24

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

Advogados: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Isael Domingues, Prefeito à época

Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953;*

Ana Cláudia Macedo dos Santos, Secretária Municipal de Saúde à época
Advogados: *Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP nº 180.414; Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 352.309;*

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Arão dos Santos Silva, OAB/SP nº 250.105; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **TERMO DE APOSTILAMENTO DE 23/02/2023 Ref. Contrato 096/2020. FINALIDADE:** Reajuste de preços de 24,9129%, corrigindo o valor mensal inicial de R$ 307.800,00 (trezentos e sete mil e oitocentos reais) para atual R$ 384.481,90 (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

PROCESSO: TC-000660.989.24

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Advogados: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Isael Domingues, Prefeito à época

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953;*

Ana Cláudia Macedo dos Santos, Secretária Municipal de Saúde à época
Advogados: *Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP nº 180.414; Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 352.309;*

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676; Arão dos Santos Silva, OAB/SP nº 250.105*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **2º TERMO DE ADITAMENTO, de 28/03/2023. FINALIDADE:** Prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, vigendo até 07/04/2024.

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

RELATÓRIO

Em exame o **1º Termo de Aditamento de 15/03/2022**, o **Termo de Apostilamento de 23/02/2023** e o **2º Termo de Aditamento de 28/03/2023**, relativos ao Contrato 096/2020 de 14/08/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional – Ltda. com a finalidade de Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

A Licitação e o Contrato foram tratados no processo TC-4959.989.21, recebendo o juízo de irregularidade mesmo após análise de recurso Ordinário (TC-014681.989.23). Ao Termo de Retificação assinado em 16/03/2021 foi dado conhecimento.

No que tange ao 1º Termo de Aditamento de 15/03/2022 (tratado em TC-006618.989.23 evento 12.3), a d. equipe de fiscalização registrou que não ficou comprovada a publicação do aditamento em imprensa oficial, desatendendo o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8666/93; que o Termo de Ciência e Notificação não fora assinado por todos os responsáveis, desatendendo ao disposto no inciso XVII do artigo 100 das Instruções nº 01/2020, além de salientar a irregularidade do ajuste dado ao Princípio da Acessoriedade.

Após notificação nos termos regimentais, o Sr. Isael Domingues, Prefeito à época, por meio de seu bastante procurador, apresentou justificativas (TC-006618.989.23, evento 49.1) alegando, em suma, apresentou comprovante de publicação do Termo de Ciência e Notificação e documentação que atesta a assinatura eletrônica de todos os responsáveis, afastando os dois primeiros apontamentos.

Quanto ao princípio da acessoriedade, argumentou que sua aplicação não pode ser automática, devendo haver análise individualizada, considerando a autonomia entre contrato, execução e aditamentos. Citou precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que reconhece a possibilidade de regularidade na execução mesmo diante de irregularidades no contrato originário.

Destacou ainda o entendimento do jurista Adilson Abreu Dallari sobre a prevalência da segurança jurídica quando não há prejuízo ao erário, afastando a nulidade do ato administrativo.

Assegurou que o Termo de Aditamento não causou danos, não havendo ilegalidade ou nulidade, e que os apontamentos da fiscalização foram devidamente sanados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

Por fim, requereu o reconhecimento da regularidade do aditivo pela Corte de Contas. Destacou que tal solicitação partiu da gestão municipal anterior, por meio de sua autoridade competente.

Após notificação pessoal, a contratada, Electa apresentou suas razões (evento 94.1 do TC-006618.989.23), alegando, resumidamente que reiterava e concordava com os esclarecimentos prestados pela Municipalidade.

Quanto à inaplicabilidade automática do princípio da Acessoriedade, alegou que tal princípio não pode ser aplicado de forma automática e indiscriminada, especialmente em situações como a dos presentes autos que eles apresentam finalidade de manutenção da execução dos serviços.

No que tange à publicação do aditamento e da assinatura do Termo de Ciência e Notificação, defendeu que a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba apresentou aos autos o comprovante de publicação do termo de aditamento e o Termo de Ciência e Notificação devidamente assinado (eventos nº 49.2 e 49.3).

Atinente à ausência de cláusula expressa indicando o valor da prorrogação contratual, aludiu que o aditamento examinado teve por finalidade exclusivamente promover a prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, sem qualquer alteração do objeto contratado ou do preço praticado, tendo o instrumento de aditamento consignado expressamente a manutenção das demais cláusulas do contrato.

Relativo à memória de cálculo e do período considerado para o reajuste contratual, declarou que a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba apresentou em sua manifestação nos autos do processo nº 11284.989.24 os documentos necessários à comprovação do cálculo do reajuste aplicado, que teria sido realizado em estrita observância às disposições previstas o próprio contrato administrativo que estabelece a aplicação do IPC-FIPE.

Defendeu que a ausência inicial de tais documentos fora suprida pela sua apresentação em momento posterior, destacando que o reajuste contratual constitui mecanismo ordinário de preservação do equilíbrio econômico-financeiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

Acerca da comprovação do empenho orçamentário, declarou que a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba evidência que a Administração adotou as providências necessárias para assegurar a adequada cobertura orçamentária das despesas decorrentes do ajuste. Em processo nº 011284.989.24 apresentou documentos relativos à reserva orçamentária e notas de pré empenho vinculadas ao contrato (evento 64.3 do processo TC-011284.989.24).

Defendeu que em contratos continuados como este seria comum os empenhos serrem realizados de maneira progressiva.

Por fim requereu que fosse reconhecida a regularidades dos 1º, 2º e 8º Termos de Aditamento ao Contrato nº 096/2020.

Ana Cláudia Macedo dos Santos, Secretária Municipal de Saúde à época, apresentou suas justificativas (evento 115 do TC-006618.989.23), declarando, resumidamente, que todos os contratos são de gestão da Secretaria de Saúde conjuntamente com a Secretaria de Administração, setor de licitação e contratos, a quem cabe o andamento da publicação em Diário Oficial e demais responsabilidades referentes a assinaturas e liberação para execução.

Informou que a Secretaria de Saúde teve acesso a publicação em imprensa oficial Diário Oficial do Poder Executivo em 29/03/2022.

Quanto ao Termo de Ciência e Notificação, alegou que se encontrava devidamente assinado com a liberação para continuidade da execução contratual.

Atinente ao Princípio da Acessoriedade, declarou que a Lei Orgânica do TCE-SP e a Lei 8443/1992, não consagram o princípio da Acessoriedade como regra de responsabilização e que o Art. 37, § 6º da CF/88 trata de responsabilidade objetiva do estado e não do agente.

Por fim requereu a inaplicabilidade do princípio da Acessoriedade no vaso e o afastamento da irregularidade apontada.

Acerca do Termo de Apostilamento nº 01 de 23/02/2023 (tratado em TC-000659.989.24), a d. equipe de fiscalização registrou que o presente termo teve por finalidade o reajuste de preços com base no índice IPC/FIPE de 24,9129% e que teria

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

restado ausente a memória de cálculo do reajuste efetivado. Considerou também irregularidade do ajuste face ao Princípio da Acessoriedade.

O Sr. Isael Domingues, Prefeito à época, apresentou suas justificativas, argumentando, em síntese, que quanto ao Termo de Apostilamento, declarou que o reajuste de 24,9129% se deu devido ao determinado em Cláusula Quinta, subitem 5.2 do Contrato nº 96/2020 que declarava que caso a prestação de serviço ultrapassasse os 12 (doze) meses da apresentação da proposta, seria utilizado o índice IPC-FIPE par a correção a mesma.

No mesmo documento, apresentou defesa a respeito do Termo Aditivo nº 02/2023 alegando que o ajuste em questão apenas promoveu a prorrogação contratual por 12 (doze) meses sem alteração do objeto ou preço praticado à época e que a falta de indicação de preço no instrumento de aditamento não representava óbice suficiente a macular a matéria em questão. Da mesma forma, a ausência de Termo de Ciência de Notificação da contratada seria uma questão de menor potencial ofensivo.

Atinente ao Princípio da Acessoriedade, declarou considerar necessário o julgamento independente dos Termos Aditivos do processo originário.

A Sra. Ana Cláudia Macedo dos Santos, Secretária Municipal de Saúde à época e responsável pelo ajuste em análise apresentou justificativa (evento 93, TC-000659.989.24), informado a memória de cálculo para o reajuste de 24,9129% e solicitando o afastamento do referente apontamento.

A empresa Electa – Prestação de Serviços e Gestão de Recursos Humanos – LTDA apresentou suas razões (evento 94 do TC- 000659.989.24) acerca dos apontamentos da d. equipe de fiscalização alegando, em suma, que quanto à ausência de memória de cálculo para o ajuste, não houve irregularidades por parte da contratada que apenas participou do contrato, salientando o parecer favorável emitido pela Diretora da Rede de Urgência e Emergência e das Diretorias Técnica e Jurídica da municipalidade. Declarou que os representantes da contratada tampouco tiveram acesso à memória de cálculo, apenas concordando com os valores apresentados.

Quanto ao Princípio da Acessoriedade, defendeu que não deveria ser aplicado dado que se trata de ajustes necessários e dentro da legalidade e moralidade

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

entre o poder público e a contratada, não se mostrando razoável a aplicação automática do Princípio da Acessoriedade.

A contratada apresentou nova manifestação (evento 130, TC-000659.989.24), ponderou que o Termo de Apostilamento nº 01/2023 teve como finalidade apenas promover o reajuste contratual previsto na cláusula quinta do contrato. O reajuste foi calculado com base no índice IPC-FIPE acumulado, atualizando o valor mensal de R$ 307.800,00 para R$ 384.481,90, correspondendo a 24,9129% desde a apresentação da proposta.

Destacou que, apesar do apontamento da fiscalização quanto à ausência da memória de cálculo, o reajuste decorreu de previsão contratual clara e objetiva, não havendo irregularidade.

Quanto à aplicação do princípio da acessoriedade, que vincularia a regularidade do apostilamento a possíveis irregularidades do contrato originário, argumentou que o apostilamento tem natureza própria, sendo ato administrativo vinculado e técnico, limitado à atualização monetária sem alteração do objeto ou condições contratuais.

Por fim, a empresa requer o reconhecimento da regularidade do apostilamento e solicita que as publicações processuais sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados responsáveis, conforme previsto no Código de Processo Civil.

A Sra. Ana Cláudia Macedo dos Santos apresentou suas razões e documentação pertinente (evento 148 do TC-000659.989.24), argumentando, em síntese, que o reajuste de preços aplicado, com base no índice IPC/FIPE de 24,9129%, está previsto contratualmente e, embora tenha sido apontada a ausência da memória de cálculo, o que impossibilitou a certificação do percentual.

Ressaltou que a documentação referente a outro termo de aditamento foi desconsiderada, pois não pertence ao objeto em análise.

Enfatizou que os fatos apontados não ocorreram durante sua gestão da Secretaria de Saúde, comprovado pelo pedido de exoneração em 10 de agosto de 2023, requerendo sua exclusão de responsabilidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

Questionou que a aplicação do princípio da acessoriedade para responsabilização, argumentando que tal princípio não é regra no Direito Administrativo sancionador, e sua aplicação automática viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação do TCE-SP.

A defesa também sustenta que licitação, contrato e seus aditivos são instrumentos jurídicos distintos e independentes, e a irregularidade em um não contamina automaticamente os demais, especialmente se estes estiverem formal e materialmente regulares. Invoca-se ainda a doutrina de Hely Lopes Meirelles para afirmar que o contrato administrativo visa atender necessidades públicas, mas também assegurar o lucro do contratado, mesmo diante de modificações durante a execução.

Por fim, requer-se o afastamento da irregularidade apontada, diante da ausência de dolo, danos ao erário ou enriquecimento ilícito, e a consequente regularidade do termo de aditamento.

No que tange ao 2º Termo de Aditamento de 28/03/2023 (tratado em TC-000660.989.24, evento 16.3), a d. equipe de fiscalização registrou as seguintes falhas:

a) Ausência de demonstração do Termo de Ciência e Notificação da contratada;

b) Termo sem cláusula necessária, registrando o preço, em moeda, do valor da prorrogação contratual;

O Sr. Isael Domingues, Prefeito à época, apresentou suas justificativas (evento 54.1 do TC-000660.989.24), argumentando, em síntese, que quanto ao Termo de Apostilamento, declarou que o reajuste de 24,9129% se deu devido ao determinado em Cláusula Quinta, subitem 5.2 do Contrato nº 96/2020 que declarava que caso a prestação de serviço ultrapassasse os 12 (doze) meses da apresentação da proposta, seria utilizado o índice IPC-FIPE par a correção a mesma.

No mesmo documento, apresentou defesa a respeito do Termo Aditivo nº 02/2023 alegando que o ajuste em questão apenas promoveu a prorrogação contratual por 12 (doze) meses sem alteração do objeto ou preço praticado à época e que a falta de indicação de preço no instrumento de aditamento não representava óbice suficiente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

a macular a matéria em questão. Da mesma forma, a ausência de Termo de Ciência de Notificação da contratada seria uma questão de menor potencial ofensivo.

Atinente ao Princípio da Acessoriedade, declarou considerar necessário o julgamento independente dos Termos Aditivos do processo originário.

A Sra. Ana Cláudia Macedo dos Santos, Secretária Municipal de Saúde à época, trouxe seus esclarecimentos (evento 93 do TC-000660.989.24), alegando, em suma, que a ausência do Termo de Ciência e Notificação da contratada consistem em falha meramente formal, sem causar qualquer prejuízo concreto ao município, comprometendo-se a adotar as cautelas necessárias em futuras licitações.

Quanto à ausência da cláusula expressa mencionando o preço da prorrogação contratual em moeda, esclarece-se que o aditamento apenas prorrogou o contrato por 12 meses, sem alteração do objeto ou do valor original, que permanece conforme previsto no contrato original. A correção dos valores ocorreu no Termo Apostilamento nº 01/2023, motivo pelo qual a falta dessa cláusula no aditamento configura mero lapso formal, passível de relevância com recomendações.

Repisou que não houve dolo, danos ao erário ou enriquecimento ilícito, tampouco violação do princípio da moralidade administrativa. Requereu o afastamento das irregularidades apontadas e o julgamento pela regularidade do 2º Termo de Aditamento.

Anexado em evento 94 do TC-000660.989.24, reiterou a contratada reiterou a defesa apresentada em evento 94 do TC-000659.989.24.

Já em evento 130 (TC-000660.989.24), a Contratada reiterou a defesa também apresentada em evento 94 do TC-006618.989.23.

Por fim, a Sra. Ana Cláudia Macedo dos Santos, apresentou suas razões juntamente com documentação (evento 149 do TC-000660.989.24), alegando, em suma, que quanto à ausência de demonstração do Termo de Ciência e Notificação da contratada, cabe à Secretaria de Administração, setor de licitações e contratos, a confecção dos documentos e todo o processo de coleta de assinatura de todos os contratos da prefeitura.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

Atinente ao Termo sem cláusula necessária, registrando o preço em moeda no valor da prorrogação contratual, reafirmou que todos os contratos são de gestão da Secretaria de Saúde conjuntamente com a Secretaria de Administração, setor de licitação.

Defendeu que a Lei Orgânica do TCE-SP, Lei Complementar Estadual 709/1993 e a Lei 8443/1992 não consagram o princípio da Acessoriedade como regra de responsabilização e que o art. 37 §6º da CF/88 tratam da responsabilidade objetiva do Estado e não do agente.

Alegou que o certame licitatório, os contratos e os Termos Aditivos apesar e guardarem a mesma causa jurídica inicial são instrumentos jurídicos diferentes e independentes entre si e que a irregularidade de um não deve atingir os demais processos.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em juízo o 1º Termo de Aditamento, de 15/03/2022., o Termo de Apostilamento de 23/02/2023 e 2º Termo de Aditamento de 28/03/2023, todos relativos ao Contrato 096/2020 de 14/08/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda com a finalidade de contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

Cumpre destacar que tanto a licitação quanto o contrato, em dela decorrente (tratados em TC-004959.989.21) foram julgados irregulares, com decisão mantida face a Recurso Ordinário e transitada em julgado em 04/03/2024. Foi dado conhecimento ao Termo de Retirratificação em 16/03/2021.

Preliminarmente, verifico que toda a instrução dos autos transcorreu sem vícios sendo respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a matéria tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Cumpre destacar que não prosperam as alegações trazidas em defesa quanto à exclusão de responsabilidade do Senhor Isael Domingues, Prefeito à época.

Neste sentido acompanho o posicionamento exarado em decisão de TC-003563.989.14 de relatoria do nobre Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo em Pedido de Reconsideração, conforme transcrevo a seguir:

> A delegação de competência não desonera o Chefe do Executivo das responsabilidades inerentes ao cargo que ocupa, não podendo reputá-las pura e simplesmente a seus servidores, seja pela falta da devida fiscalização ou pela indevida delegação de atribuição.

Mesmo entendimento foi exarado nos autos do TC-001172.989.12, pelo Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho conforme reproduzido abaixo:

> As razões recursais entoam duas premissas para o presente caso, ou seja, a boa-fé e o desconhecimento da falha por parte do gestor punido, que, ao final, foi cometida por sua equipe de trabalho.
>
> Pois bem, não é postura adequada do administrador público o deslocamento de sua responsabilidade, diante da impropriedade cometida na licitação, ao corpo funcional da Municipalidade, isentando-se, por completo, de qualquer responsabilização sobre os fatos apurados.
>
> Assim, não obstante possa-se reconhecer a existência de um departamento especializado para tratar acerca da matéria, há ponderar que o Chefe do Poder Executivo tem responsabilidade no ocorrido, diante da configuração de duas modalidades de culpa, ou seja, a culpa “in vigilando” e a culpa “in eligendo”, a primeira, trata-se de falha ou omissão do dever de fiscalizar, no exercício primário de controle interno do órgão, sob coordenação superior, afeta às atribuições implícitas do Chefe do Executivo; e a segunda, resultante da inadequada seleção e delegação de atribuições a determinados subordinados prepostos que não cumpriram com o mister investido.”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

Ainda sobre o mesmo tema, trago ao bojo destes autos a decisão exarada em TC-019847.989.24, em sessão de Primeira Câmara de 25/02/2025, conforme transcrevo abaixo:

> Mesmo que não pratique atos operacionais referentes à execução em si, que recaem sobre a esfera de competência de setores administrativos, ao prefeito compete a responsabilidade intrínseca de adotar providências para que a marcha contratual transcorra em consonância com os parâmetros legais, sob pena de responder por culpa in eligendo ou culpa in vigilando.
>
> Até porque, não há que se confundir delegação de competência com delegação de responsabilidade, competindo àquele que transfere, total ou parcialmente, atos e decisões, fiscalizar os seus subordinados, máxime em conjunturas nas quais, pela relevância social do objeto e ante a materialidade envolvida, a necessidade de monitoramento não possa ser relegada a segundo plano sem prejuízo ao interesse público.

No que tange ao Princípio da Acessoriedade, destaco que é de entendimento pacífico nesta Corte de Contas que constatada a irregularidade do Contrato, os termos aditivos celebrados sob sua sombra devem ser considerados também irregulares.

Neste contexto trago exceto de julgado proferido pela E. Segunda Câmara em Sessão de 09/04/2013, nos autos do TC-042500/026/06 conforme transcrito abaixo:

> “Qualquer ato decorrente da licitação e da ata de registro de preços está comprometido pelos vícios que atingiram a sua formação, porque estes se comunicam a todos os atos a elas relacionados e delas dependentes. O princípio da acessoriedade decorre de previsão legal, contida no § 2º do artigo 49 da Lei de Licitações, de que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato. Também, provém do artigo 184 do Código Civil, que prevê que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias.

No mesmo diapasão, trago decisão da Primeira Câmara, em sessão do dia 25/06/2024, tratado em TC-013531.989.23 conforme transcrevo abaixo:

> O princípio da acessoriedade, ou princípio da gravitação jurídica, figura no art. 233 do Código Civil, e estabelece que “a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela, embora não mencionados, salvo se do contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso”.
>
> Não há como conferir regularidade a aditamento que decorre de licitação e de termos contratuais eivados de irregularidades patentes, salvo em situação concreta em que o aditivo surge em contexto excepcional, como via de retificação de quadro comprometido ou de mitigação do prejuízo ao erário, circunstâncias aqui não configuradas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

> Cabe enfatizar que em referido instrumento, embora tenha sido elaborado anteriormente ao julgamento definitivo da licitação e do contrato, bem como do trânsito em julgado, a acessoriedade não se descaracteriza, tendo em vista que esse ajuste é acessório da avença principal e não do decisório que considerou irregulares os atos da matéria anterior. Neste sentido os precedentes desta Corte: TC-2596/003/06, TC 2447/002/06, TC-2196/009/06 e TC-264/001/02.

No mais, a documentação apresentada em defesa afastou os apontamentos quanto ao Termo de Ciência e Notificação e Publicação do 1º Termo de Aditamento e da memória de cálculo relativa ao Termo de Apostilamento.

No que concerne ao 2º Termo de Aditamento, acolho as justificativas apresentadas em defesa quanto à ausência do valor do contrato uma vez que o ajuste não teve como finalidade sua modificação declarando mantidas as demais cláusulas contratuais.

Todavia permaneceu o descumprimento do disposto o inciso XVII, do artigo 100 das Instruções nº 01/2020[1] acerca da ausência de Termo de Ciência e Notificação devidamente assinado pelas partes, motivando aplicação de **recomendação** para que a falha não se repita em ajustes futuros.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** o 1º Termo de Aditamento, de 15/03/2022, o Termo de Apostilamento de 23/02/2023 e 2º Termo de Aditamento de 28/03/2023, determinando o acionamento das disposições contidas no art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

[1] Art. 100 – Os contratos ou atos jurídicos análogos deverão, conforme o caso, vir acompanhados dos seguintes documentos:
[...]
XVII - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, conforme Anexo LC-01.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos do art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 12 de maio de 2026

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto-Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUU2-DOZJ-7RJF-BHNY